



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



PARECER SETOR FISCAL COREN-CE Nº 20/2017

Fortaleza, 12 de dezembro de 2017.

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE, Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73, Órgão responsável pelo Disciplinamento e Fiscalização do Exercício da Enfermagem, e Lei n.º 7498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem, vem pelo presente, em resposta ao e-mail o qual solicita informação/parecer do Coren-CE com relação a prescrição de medicamento por Enfermeiro no âmbito da Estratégia de Saúde da Família. Segundo solicitante: *“Em um determinado município cearense, os profissionais Enfermeiros, são impossibilitados de prescrever medicamentos ou solicitar exames, são orientados a perpetuar uma conhecida prática desse meio: atuar como **auxiliar de Médico**, ficando encarregados de escrever receitas e solicitações de exames para que o Médico, então apenas os assine. Essa prática vem sendo encorajada e até exigida pela gestão da saúde municipal, bem como pelos profissionais Médicos.”* (PROTOCOLO COREN-CE Nº 2125/2017)

A Lei Federal nº 7498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem, determina que:

Art. 1º – É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

- a) *direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*
- b) *organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
- c) *planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*
- h) *consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*
- i) *consulta de enfermagem;*
- j) *Prescrição da assistência de enfermagem;*
- l) *cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
m) *cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

II – *como integrante da equipe de saúde:*

- a) *Participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
- b) *Participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*
- c) *Prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*

...

A PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017- Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece as diretrizes para a organização do componente Atenção Básica, na Rede de Atenção à Saúde – RAS.

PORTARIA Nº 2.436-Parágrafo único. A Política Nacional de Atenção Básica considera os termos Atenção Básica - AB e Atenção Primária à Saúde - APS, nas atuais concepções, como termos equivalentes, de forma



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



a associar a ambas os princípios e as diretrizes definidas neste documento.

(...)

Art. 2º A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária.

(...)

4.2. São atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica:

4.2.1 – Enfermeiro:

4.2.1 – Enfermeiro: I.- Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida; II.- Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão; III.- Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos; IV.- Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;

A PORTARIA Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, define receita como a **prescrição escrita de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de formulação magistral ou de produto industrializado.**

A RESOLUÇÃO COFEN-311/2007, que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, estabelece como:



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



DIREITOS

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 11 - Ter acesso às informações, relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.

PROIBIÇÕES

Art. 31 - Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência.

Art. 32 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

DIREITOS

Art. 36 - Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

Art. 37 - Recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste a assinatura e o número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



Parágrafo único - O profissional de enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica em caso de identificação de erro ou ilegitimidade.

PROIBIÇÕES

Art. 42 - Assinar as ações de enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 48 - Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão.

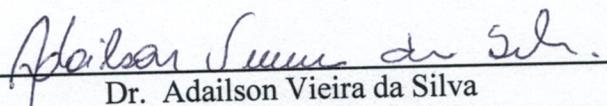
PROIBIÇÕES

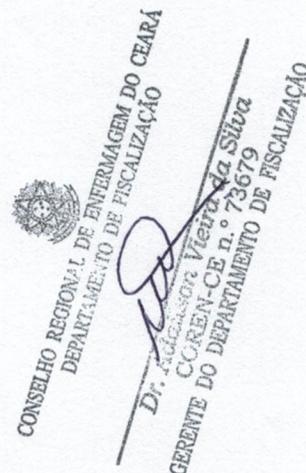
Art. 73 - Trabalhar, colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem princípios e normas que regulam o exercício profissional de enfermagem.

Diante do exposto, o profissional Enfermeiro poderá realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal, observadas as disposições legais da profissão. É terminantemente proibido ao profissional de Enfermagem assinar as ações de enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional. Aguardamos relato sobre o município onde está ocorrendo a ilegalidade apresentada, para a adoção de medidas éticas e legais cabíveis por esta Autarquia Federal, quanto ao descumprimento da Lei Nº 7498/86, Resolução Cofen Nº 311/2007 e Portaria/MS Nº 2436/2017.

É o parecer.

Atenciosamente,


Dr. Adailson Vieira da Silva
PARECER SETOR FISCAL COREN-CE Nº 20/2017
Gerente do Departamento de Fiscalização
COREN-CE nº. 73679



AVS